

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE **SALITRE DO ESTADO DO CEARÁ**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.01PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.22.01PMS

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Subitem 11.2.3 do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **T PINHEIRO PAIVA EIRELI** arrematante do Lote 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante "Recorrente" das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA RECISÃO VERGASTADA

1. Em De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

2. apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **MUNICÍPIO DE SALITRE DO ESTADO DO CEARÁ**, na forma Eletrônica, tipo "menor preço por lote", tendo como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darily Santos, n.º 4.000, Galpão 01 - B, Sala n.º 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, n.º 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223/34, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

3. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances, Vossa Senhoria, Ilustre Agente de Licitação, procedeu para com a consagração da licitante **T PINHEIRO PAIVA EIRELI** doravante "Recorrida", como arrematante do Lote 02.

4. Com a devida vênia, Ilustre Agente de Licitação, decisão de arrematação do Lote 02 não merece prosperar, vez que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das exigências editalícias, eis que, **DEIXOU DE APRESENTAR PROPOSTA INDICANDO MODELO DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS** contrariando assim o que **dispõem os subitens do edital "6.1.4", "10.2.1"**, vejamos:



6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

5. Nobre pregoeiro, não se basta a cristalina violação ao descumprimento dos itens acima, a empresa **T PINHEIRO PAIVA EIRELI**, NÃO APRESENTOU CATÁLOGOS em uma nova e evidente violação ao que dispõem o item 8.6.2 do Edital:

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) Pregoeiro(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) Pregoeiro(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

6. Destacamos que a falta de informação do modelo do produto ofertado e o não envio dos catálogos/prospectos inviabiliza e prejudica uma análise sobre o produto. As informações destacadas são de suma importância, eis que, somente com a análise

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70 632-700
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



técnica do produto por parte do ente licitante que se pode afirmar se a empresa consagrada vencedora atende ou não o descritivo do item e demais exigências descritas no termo de referência.

7. A empresa não poderia participar do lote 2 do certame, pois não possui, entre as atividades principal e secundárias descritas no ato constitutivo do licitante (CNAE ou Contrato Social), atividade compatível com o fornecimento/comercialização de ar condicionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU nos Acórdãos nº 503/2021, 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, 642/2014-Plenário, 639/2005-TCU-Segunda Câmara e Decisões nos 71/96-Plenário e 756/97-Plenário. Descumprindo assim com o subitem 4.1 do edital, *in verbis*:

"4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com seus dados cadastrais regular junto ao provedor do sistema."

Vejamos o entendimento conforme acórdãos citados:

Acórdão 503/2021: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes:

"a.1) habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.506/2006-TCU-2a Câmara e 642/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman), que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado; a.2) habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, descumprindo-se o princípio constitucional da isonomia, bem como os itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.2.5 do edital do Pregão 3/2020, o item 8.104 do edital do Pregão 15/2017 e os arts. 3º, caput, e 30, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que:

Deste modo votou o relator:

"2 No que diz respeito ao mérito, o exame instrutório inicial apontou a existência das seguintes irregularidades, objeto das oitivas:

a) habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Guanulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10, Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 3K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.335-000

os objetos licitados, tendo ocorrido, no bojo do contrato decorrente do Pregão 3/2020, subcontratação integral;
[...]. (grifamos).



E ainda:

Acórdão 642/2014: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes;
[...]. (grifamos).

8. Não podemos deixar de pontuar que a empresa **T PINHEIRO PAIVA EIRELI NÃO APRESENTOU OS ATESTADOS, documentos vitais para a sua habilitação segunda exigências editalícias constantes no item 9.11** e seguintes, vejamos:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que licitante já executou/foi fornecedor de objeto compatível com o da licitação.

9.11.1.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, este (s) deverá (ão) estar com a assinatura do emitente devidamente reconhecida em cartório.

9. *Data maxima venia*, ilustre Agente de Licitação, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. *Data maxima venia*, devidamente comprovado que a proposta da Recorrida não atende ao exigido no Edital e seus anexos, Vossa Senhoria há de concordar que a arrematação do Lote 02 em prol da Recorrida consolida evidente violação a disposições basilares dos princípios que regem a administração pública e dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico.

10. Os artigos 31 e 32 da Lei n.º 13.303/16, dispõem que:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darily Santos, n.º 4.000, Galpão 01 - B. Sala n.º 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, n.º 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

11. Note, Ilustre Agente de Licitação, que o Legislador se preocupa em garantir que mesmo as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade, e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a seguinte trinca sagrada: "captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame".

12. Isso posto, há de se questionar: dadas flagrantes inconsistências na documentação de habilitação da Recorrida e em especial quanto aos atestados de que dizem se a proponente já entregou produtos de qualidade e exigências condizentes para com o licitado, como ela há de ser aceita por Vossa Senhoria? Como há de se considerar a Recorrida regular para efeitos de habilitação e adjudicação do Lote 02?

13. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada."

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Calpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 86.313-000



e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

15. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

16. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de seus documentos de habilitação, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

17. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à inabilitação da Recorrida, de forma a Vossa Senhoria promover o chamamento do *ranking* de classificação para o Lote 02, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do certame à Recorrida descumpridora do Edital.

18. Imperioso salientar o fato de que, **caso Vossa Senhoria não proceda à desclassificação da proposta da Recorrida – o que se admite tão somente por cautela e**

³ Idem, p. 387.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 | (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 267, KM 2,5, Iguapé Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 | (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 | (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro, Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba, Itajaí - SC | CEP: 88.333-000

amor ao debate –, a Recorrente já está com a Representação pronta e, cabalmente, levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará/TCE/CE, em sede de controle externo.



19. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*. Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Agente de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Lote 02 à licitante **T PINHEIRO PAIVA EIRELI**, inabilitando-a, e de forma a proceder chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de junho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-700
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Cuaranhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000